

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁBARA D'OESTE/SP**

Processo n.º 1006092-61.2022.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	5
III.III. CREDORES PARCEIROS	5
III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS	6
III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS	7
III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	8
IV. CONCLUSÃO	17

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de outubro de 2025**.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De proêmio, esclarece-se que as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, para cada uma das Classes de Credores, já se encontram delineadas na manifestação juntada às fls. 15.240/15.272, motivo pelo qual esta Auxiliar, neste momento, deixa de repeti-las, passando-se ao relato das atualizações relativas à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, *ab initio*, ressalta-se que o presente relatório somente será apresentado durante o período de carência das classes de credores caso haja a efetiva realização de pagamentos por parte da Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu múnus, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial passará a relatar a atualização acerca dos pagamentos aos credores, segundo fiscalização periódica realizada.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

ocorrerão no prazo de até 12 meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que se deu em 21/01/2025, conforme ratificação promovida pelo D. Juízo Recuperacional após decisão do E. TJSP. **Assim, o prazo final para quitação dos créditos da Classe I é 21/01/2026.**

Ademais, o PRJ prevê o pagamento de uma entrada aos referidos credores no valor de R\$ 4.000,00, a qual será quitada mediante a liberação dos valores constrictos nos processos judiciais descritos anteriormente.

Com relação à execução do pagamento da "entrada", esta Administradora Judicial, além das informações prestadas no último relatório, acrescenta que a Recuperanda efetuou, nos autos da Recuperação Judicial, em 27/08/2025, às fls. 16.562/16.564, pedido de levantamento dos recursos que serão utilizados, conforme previsto no PRJ, o que pende de deliberação por parte do D. Juízo.

De toda forma, esta Administradora Judicial destaca que a Recuperanda ainda se encontra dentro do prazo de 12 meses previsto para os pagamentos, conforme determinado pelo E. TJSP, não havendo irregularidade em não ter iniciado, por ora, os adimplementos, os quais, segundo registrado pelo Tribunal e pela decisão de fls. 14.860/14.863, deverão ocorrer dentro do prazo máximo, independentemente das demais circunstâncias.

Informa-se, ainda, em cumprimento à decisão de fls. 14.860/14.863, que não foram apresentados, pela Recuperanda, comprovantes de pagamentos destinados a credores desta classe.

Ainda assim, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda que, a título de cooperação, informe imediatamente esta Auxiliar caso realize qualquer pagamento antes da data limite, de modo a viabilizar o pleno cumprimento das funções de fiscalização.

Por fim, reitera-se a decisão de fls. 14.860/14.863, que determinou o aditamento do Plano de Recuperação Judicial para constar, de forma clara, que: (i) os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho habilitados até a data da ratificação da homologação deverão ser pagos em até 12 meses; (ii) os créditos habilitados durante esse mesmo período deverão ser quitados até o encerramento dos 12 meses; e (iii) aqueles habilitados após esse prazo deverão ser adimplidos à vista.

Informa-se que, atualmente, constam arrolados no Quadro Geral de Credores 516 credores na Classe I.

III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das Classes II, III e IV, existe a previsão de carência de 18 meses, contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, ocorrida em 21/01/2025. **Dessa maneira, e considerando as disposições dos pagamentos, as parcelas terão início em 20/08/2026.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há parcelas vencidas ou exigíveis.

III.III. CREDORES PARCEIROS

Conforme descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272, o PRJ prevê 3 categorias de Credores Parceiros: Fornecedores, Financeiros e Fornecedores de Fios, de modo que para cada uma há a previsão de condições especiais de pagamento do crédito arrolado na RJ. Em

contrapartida, alguns requisitos devem ser aceitos e mantidos pelos credores aderentes à Cláusula, conforme também descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272.

III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS

No que se refere aos Credores Parceiros Fornecedores de Fios, durante a AGC, o credor Têxtil Rossignolo Ltda. manifestou interesse em receber seus créditos como Credor Parceiro Fornecedor de Fios. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, a Recuperanda comunicou o desenquadramento da Credora, sob o fundamento de que ela “não voltou a fornecer fios à Recuperanda, sendo o último fornecimento datado de 02/03/2021”, o que foi constatado por esta Auxiliar após análise da documentação disponibilizada.

Nestes termos, esta Administradora Judicial entendeu que a Têxtil Rossignolo Ltda. não mais se enquadra como Credor Parceiro Fornecedor de Fios.

Registra-se que a Têxtil Rossignolo apresentou em 17/07/2025, às fls. 16.056/16.057, sem documentos anexos para amparar a pretensão, o argumento de que ela continua fornecendo à Recuperanda, mas, atualmente, por meio de sociedade empresária que é sua coligada.

Em 21/07/2025, às fls. 16.058/16.060, D. Juízo Recuperacional determinou que a discussão deveria, se o caso, ocorrer por meio de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, providência que, até onde se tem notícia, não foi adotada.

Conforme relatado na última circular, em 22/09/2025, a Têxtil Rossignolo noticiou nos autos, às fls. 16.678/16.712, a cessão de seu

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

crédito à Capricórnio Têxtil S/A, o que se deu sem qualquer comprovação, conforme destacado por esta Administradora Judicial às fls. 18.037/18.048.

A cessão, portanto, pende de comprovação e deliberação por parte do D. Juízo, que, às fls. 17.472/17.475, determinou à Recuperanda que se manifestasse sobre as alegações da referida credora e esclarecesse a sua condição atual.

Não obstante o acontecimento esteja para além da data base do presente relatório, destaca-se que a Recuperanda se manifestou às fls. 17.860/17.873, expondo que a condição de parceiro possui caráter personalíssimo, a qual não teria sido herdada pela Capricórnio Têxtil S/A e que ela “não é ou jamais foi fornecedora de fios da Recuperanda”.

Como as posições das partes são antagônicas, esta Administradora Judicial, amparada nas decisões já proferidas pelo D. Juízo (especialmente às fls.16.058/16.060), manteve às fls. 18.037/18.048 o seu posicionamento de que cabe à Têxtil Rossignolo e à Capricórnio o ajuizamento de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, comprovando, além da cessão ocorrida, a manutenção da qualidade de parceira fornecedora de fios.

III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Com relação aos Credores Parceiros Financeiros, o credor Banco Sofisa S.A. havia demonstrado interesse, em AGC, de receber seus créditos por meio desta categoria, adesão, igualmente, aceita pela Recuperanda na ocasião. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, o credor havia sido desengadrado pela Recuperanda sob o argumento de que “não foi mantida a relação de parceria financeira, ao passo que não houve oferta [de] qualquer modalidade ou valor em produtos financeiros do tipo crédito à Recuperanda”.

Contudo, cabe destacar que o credor impugnou a informação apresentada pela Recuperanda, às fls. 15.495/15.507, mas, ao fazer isso, ressaltou que a sua classificação deveria ocorrer como credor “Parceiro”, no caso, “Fornecedor” (que teve prazo aberto para adesão), ao invés de “Parceiro Financeiro” (categoria em que tinha sido o Banco Sofisa anteriormente enquadrado e, na visão da Recuperanda, teria sido desenquadrado).

Por essa razão, o D. Juízo, na decisão de fls. 15.550/15.551, deferiu a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, condição para a qual havia prazo em aberto e será tratada adiante.

Ademais, não houve impugnação pelos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, que demonstraram interesse, em AGC, de serem enquadrados como Credores Parceiros Financeiros, mas não haviam sido considerados pela Recuperanda naquela ocasião.

Desta forma, esta Administradora Judicial entende que, por ora, não há credores atualmente enquadrados na mencionada subclasse (Parceiro Financeiro), motivo pelo qual deixa de apresentar informações adicionais quanto ao cumprimento do PRJ para esta categoria de pagamento, destacando-se, entretanto, que a discussão acerca do reenquadramento do Banco Sofisa nesta cláusula voltou a ser levantada pela Recuperanda às fls. 17.860/17.873 e foi abordada por esta Administradora Judicial às fls. 18.037/18.048, o que pende de deliberação pelo D. Juízo.

III.III.III. CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES

No que tange à subclasse Credores Parceiros Fornecedores, cumpre ressaltar que, consoante a circular às fls. 15.240/15.272, persistia a controvérsia quanto aos credores enquadrados da respectiva subclasse, haja vista a supressão do limite máximo de adesão no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), originalmente previsto no PRJ, em observância ao julgado proferido pelo E. TJSP no Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000. O referendo judicial, além de retirar o mencionado teto, estabeleceu o entendimento de que a qualificação como Credor Parceiro Fornecedor deve observar exclusivamente os requisitos objetivos definidos no PRJ.

Diante disso, a r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida em 07/05/2025 e publicada em 12/05/2025, em cumprimento ao v. Acórdão do E. TJSP, o D. Juízo Recuperacional renovou a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico, de todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestassem eventual interesse em aderir, especificamente, à subclasse de "Credor Parceiro Fornecedor", conferindo eficácia à deliberação superior. Ressaltou-se, expressamente, que os credores que já manifestaram adesão durante a Assembleia Geral de Credores estavam dispensados de nova manifestação.

Rememora-se que houve o enquadramento de três novos credores como Credores Parceiros Fornecedores, por força da decisão judicial às fls. 15.550/15.551: Mag Sac Embalagens LTDA., Banco Sofisa S.A. e Huber SE Unicredit SPA.

Por outro lado, os credores Spice Indústria Química, Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matrogrossense e FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., apesar da manifestação de interesse em aderir a esta condição de pagamento, tiveram o pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.

Há que se destacar ainda que a Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, recorreu da decisão de fls. 15.550/15.551, requerendo que a Huber SE fosse desenquadrada, pois sua manifestação teria sido intempestiva. De igual modo, a credora Spice também apresentou, às fls. 15.694/15.700, recurso contra a decisão supracitada.

Em seguida, em 21/07/2025, o D. Juízo Recuperacional rejeitou os Embargos de Declaração da credora Spice por meio da r. decisão às fls. 16.058/16.060, razão pela qual, à fl. 16.294, e fora do prazo estabelecido, a credora veio afirmar a sua intenção de ser considerada "Parceira Fornecedora" – o que ainda não restou deliberado.

Continuando, destaca-se que a mesma decisão (fls. 16.058/16.060) determinou o ateste da tempestividade da aderência da credora Huber SE à cláusula de "Parceiro Fornecedor", de modo que os Embargos de Declaração da Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, possam ser julgados. A certidão foi produzida à fl. 16.480, em 11/08/2025, e registrou que os patronos da Huber SE não haviam sido intimados da r. decisão às fls. 15.550/15.551 (ao passo que o que necessitava ser certificado, em verdade, é se eles haviam sido intimados da r. decisão às fls. 14.860/14.863).

Não menos importante, tem-se, às fls. 16.295/16.301, manifestação do Banco Sofisa alegando que não pediu seu enquadramento como "Credor Parceiro Fornecedor" e, sim, como "Credor Parceiro Financeiro".

Contudo, cabe reforçar que a manifestação do Banco Sofisa foi assim considerada pelo D. Juízo Recuperacional e, por essa razão, na decisão de fls. 15.550/15.551, houve a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, única classificação para a qual havia prazo em aberto à época da insurgência da Instituição Financeira às fls. 15.495/15.507.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Em razão dessa definição, inclusive, houve o manejo do Agravo de Instrumento nº 2202660-75.2025.8.26.0000 pela Recuperanda, o qual visava o desenquadramento do Banco Sofisa, até mesmo, da cláusula de Credor Parceiro Fornecedor.

O recurso acima não foi julgado, mas, em 17/09/2025, à fl. 178 daquele feito, a Recuperanda protocolou petição pugnando pela desistência, o que restou acolhido pelo D. Desembargador Relator, fazendo valer a situação anterior ao manejo da referida insurgência.

Em reunião periódica com esta Auxiliar, a Recuperanda informou que estaria em vias de se compor extrajudicialmente com o Banco Sofisa, para que seja superada qualquer controvérsia ligada à classificação do seu crédito e a referida instituição financeira passe a ser o principal banco de operações da Recuperanda, mas não houve a apresentação da conclusão das negociações.

Em razão disso, não obstante as notícias de tentativa de composição por parte da Recuperanda, **fato é que a instituição financeira segue enquadrada, por força da decisão judicial, como “Credor Parceiro Fornecedor”, o que restou confirmado com a decisão de fls. 17.472/17.475.**

Ainda sobre a celeuma envolvendo alguns dos Credores Parceiros Fornecedores, a Recuperanda apresentou, às fls. ,2,2, manifestação que, em suma, no tocante aos credores aqui retratados, abordou:

- (i) a pendência do julgamento dos Embargos de Declaração às fls.15.692/15.693 no tocante à Huber SE, acerca do que esta Auxiliar do Juízo registrou, às fls. 18.037/18.048, que pende a certificação da tempestividade da manifestação da Huber SE às fls.15.548/15.549, produzida em atenção à r. decisão de fls. 14.860/14.863;

- (ii) a pendência de decisão de inclusão, ou não, da Rosário Química no rol de Credores Fornecedores, acerca do que esta Administradora Judicial apontou, às fls. 18.037/18.048, a necessidade de certificação da tempestividade da manifestação de fl. 15.999 da referida credora, produzida em atenção à r. decisão de fls. 14.860/14.863;
- (iii) a intenção de reclassificação do Banco Sofisa para Credor Parceiro Financeiro, acerca do que esta Auxiliar requereu, às fls. 18.037/18.048, que a Recuperanda seja intimada a demonstrar nos autos, por meio de documentos, a composição entre ela e o Banco Sofisa; o preenchimento dos requisitos da cláusula "credor parceiro financeiro", incluindo os serviços contratados e prestados; e que a desistência recursal, como ela alega, fez parte do acordo.

Enquanto o assunto avança no processo, por ora, entende-se que a decisão prolatada pelo D. Juízo Recuperacional, às fls. 17.472/17.475, delimita aqueles que são os credores enquadrados como Credores Parceiros Fornecedores. São eles:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Crédito QGC	Crédito - QGC
	Moeda Nacional	Moeda Estrangeira (Euro)
BANCO SOFISA S.A.	9.415.896,51	-
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	920.991,43	-
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	1.383.299,10	-
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	11.054.762,61	-
HUBER SE "UNICREDIT SPA"	-	166.862,72
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	26.025,68	-
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	65.411,35	-
Total	22.866.386,68	166.862,72

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Sendo assim, até que haja decisão que modifique tal cenário, todos os credores acima apresentados deverão ser incluídos pela Recuperanda nos fluxos dos depósitos judiciais.

De acordo com os critérios ali estabelecidos, não há previsão de carência para os Credores Parceiros Fornecedores. O crédito será pago mediante o adimplemento de uma entrada no percentual de 28% do valor habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) – a qual ainda está pendente, em razão da pendência de liberação dos recursos nos termos do PRJ – e o saldo remanescente será quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros pela taxa CDI (100%) a partir da aprovação do PRJ.

Nessas condições, informa-se que a Recuperanda efetuou um novo depósito judicial em 21/10/2025, no valor de R\$ 190.372,80, a título de adimplemento da nona parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/10/2025.

Faz-se necessário destacar que o depósito judicial foi realizado de forma intempestiva, sendo efetuado com 1 (um) dia útil de atraso. Em decorrência disso, aplicou-se encargos de atraso, nos mesmos termos o PRJ.

Dito isso, abaixo será demonstrado o valor depositado em juízo no mês de outubro de 2025 a cada um dos credores, conforme descrito pela Recuperanda em sua petição de fls. 50/54 do Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Parcela 9		Total Pago
	Data de Pagamento	Valor Pago	
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL	21/10/2025	11.831,79	103.997,35

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Parcela 9		Total Pago
	Data de Pagamento	Valor Pago	
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	21/10/2025	18.308,25	157.791,15
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	21/10/2025	146.312,06	1.261.001,13
HUBER SE "UNICREDIT SPA"	21/10/2025	12.710,33	113.325,82
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	21/10/2025	344,45	2.968,70
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	21/10/2025	865,92	7.531,35
Total		190.372,80	1.646.615,51

Conforme relatado na última circular, a partir da 6ª parcela vêm sendo identificadas diferenças a menor nos valores apurados e pagos pela Recuperanda. Até a 7ª parcela, entretanto, tais diferenças foram compensadas pelos montantes pagos a maior nas parcelas 1 a 5, conforme registrado nos respectivos relatórios de cumprimento.

De igual modo, constatou-se que os valores apurados e depositados em juízo pela Recuperanda a título de adimplemento da 9ª parcela permanecem inferiores àqueles calculados por esta Auxiliar, com fundamento nas determinações previstas no PRJ.

Diante desse cenário, a Recuperanda já foi formalmente notificada para apresentar seu racional de cálculo, bem como a respectiva memória de cálculo, a fim de que esta Auxiliar possa verificar eventuais divergências ou inconsistências.

Por essa razão, esta Administradora Judicial acompanhará a disponibilização das informações pela Recuperanda e, tão logo conclua a análise dos cálculos, apresentará os resultados nas circulares subsequentes, de modo que, não obstante se exponha as diferenças eventualmente apuradas, elas poderão sofrer modificações após a verificação dos cálculos da Recuperanda.

Outrossim, na última circular foi informado que, dado o enquadramento dos credores Banco Sofisa S.A. e HUBER SE "Unicredit SPA" a partir de decisão judicial proferida nos autos recuperacionais (fls. 15.550/15.551 e 17.472/17.475), era de responsabilidade da Recuperanda proceder com a inclusão dos referidos credores em seus cálculos para o depósito judicial ocorrido em junho de 2025.

Com relação à HUBER SE "Unicredit SPA", conforme informado na última circular, a credora já foi incluída nos fluxos de depósitos judiciais. Contudo, a Recuperanda, em sua petição de fls. 50/51 dos autos do Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533, reiterou o pedido para que os valores depositados a esta credora permaneçam em juízo até que ocorra o julgamento dos Embargos de Declaração que discutem o enquadramento da Huber SE na Cláusula de Credores Parceiros Fornecedores.

Ademais, no relatório referente ao mês de setembro/2025, esta Administradora Judicial informou a existência de alguns elementos divergentes e inconsistências nos cálculos da Recuperanda quanto à sua metodologia de cálculo das parcelas devidas à credora HUBER SE "Unicredit SPA". São eles:

- a)** Termo para aplicação da conversão: data do câmbio a ser considerada;
- b)** Incidência da correção monetária.

Conforme informado na última circular, esta Administradora Judicial já notificou a Recuperanda apontando todos os elementos trazidos e demonstrados no último Relatório de Cumprimento do Plano e aguarda uma posição.

Nessas condições, tão logo os esclarecimentos sejam apresentados pela Recuperanda, novas informações serão trazidas nos próximos relatórios.

A título de transparência e em cumprimento de sua função de fiscalização do PRJ, esta Auxiliar informa que a Taxa de Câmbio aplicada na conversão da parcela nominal do credor HUBER SE “Unicredit SPA” foi no valor de R\$ 6,2675, para o dia 20/10/2025, um dia útil imediatamente anterior ao pagamento, conforme prevê a Cláusula VIII.20 do PRJ. Veja-se:

Cotações e boletins

Cotações de Fechamento do EURO, Código da Moeda: 978, Símbolo da Moeda: EUR, Tipo da Moeda: B, período de 18/10/2025 a 22/10/2025.

Clique para obter a tabela completa ( CSV - 2 KB)

Data	Tipo	Taxa ^{1/}		Paridade ^{2/}	
		Compra	Venda	Compra	Venda
20/10/2025	B	6,2658	6,2675	1,1654	1,1656
21/10/2025	B	6,2532	6,2550	1,1614	1,1616
22/10/2025	B	6,2569	6,2586	1,1610	1,1612

^{1/} - Moeda contra Real
^{2/} - Moeda contra US\$

- Para calcular o valor equivalente em US\$ (dólar americano), multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva paridade.
 - Para obter o valor em **moeda nacional**, multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva taxa.

Com relação ao Banco Sofisa, diante da ausência de depósito judicial em favor da referida instituição financeira – mesmo com o reforço da decisão às fls. 17.472/17.475 –, seguem sendo apuradas **diferenças a menor**, cujo valor atualizado até 31/10/2025 perfaz o montante de R\$ 1.143.033,31, o que deverá ser devidamente regularizado pela Recuperanda, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Diferenças a Menor
BANCO SOFISA S.A.	(1.129.279,33)
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	(1.133,63)
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	(72,79)

GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	(579,71)
HUBER SE "UNICREDIT SPA"	(11.966,47)
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	(1,38)
Total	(1.143.033,31)

Com relação às diferenças apuradas em favor dos demais credores, conforme descrito na última circular, elas decorrem, aparentemente, de inconsistências na metodologia de cálculo ou, até mesmo, no índice de correção considerado.

Assim, conforme descrito anteriormente, apenas a partir da análise e comparação da memória de cálculo adotada pela Recuperanda será possível verificar o motivo de tais diferenças.

Por essa razão, tão logo a Recuperanda apresente seus cálculos, esta Administradora Judicial trará novas informações e esclarecimentos nas próximas circulares.

Ademais, destaca-se que esta subscritora apurou diferença por pagamento a maior à Mag Sag Embalagens Ltda., a qual, consolidada e atualizada até 31/10/2025, perfaz o montante de R\$ 7,06.

Considerando que a Recuperanda vem procedendo com a compensação de eventuais diferenças a maior, deverá adotar o mesmo critério a todos os credores que se encontrarem na mesma situação.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com as obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial**, não obstante as ressalvas feitas acima e as respectivas discussões nos autos.

Com relação aos Credores Parceiros Fornecedores, apresenta-se não só as considerações relativas ao enquadramento de cada um deles e as respectivas discussões judiciais, mas, também, os pagamentos realizados até 10/2025.

No tocante à diferença a maior apurada no presente relatório, relativa à Mag Sag Embalagens Ltda., cabe à Recuperanda proceder com a devida compensação em decorrência de ter adotado este critério para os demais credores que se encontravam na mesma situação.

Por outro lado, no que se refere às diferenças a menor, cabe à Recuperanda proceder com a imediata regularização dos depósitos judiciais destinados ao Banco Sofisa S.A., cujo enquadramento como Credor Parceiro Fornecedor ocorreu por força de determinação judicial.

Outrossim, as diferenças a menor apuradas em relação aos demais credores, reitera-se que, aparentemente, são oriundas de critérios no racional de cálculo, de modo que **só será possível verificar a necessidade de eventual ajuste nos cálculos após a apresentação dos controles da Recuperanda, os quais já foram devidamente solicitados. Por essa razão, eventuais informações serão trazidas em circulares futuras.**

Com relação à HUBER SE “Unicredit SPA”, após análise da memória e racional de cálculo apresentada pela Recuperanda, verificou-se alguns elementos a serem ajustados em seus cálculos, como a data a ser considerada para a aplicação do câmbio na conversão das parcelas, a qual, nos termos do PRJ, deve corresponder ao câmbio da véspera do pagamento; e a necessidade de incidência dos encargos de correção (100% da CDI) previstos para a condição de pagamento dos credores parceiros.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Por fim, destaca-se que a definição dos “Credores Parceiros Fornecedores” é aguardada para os fins de liberação dos recursos financeiros constrictos da Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, para pagamento da entrada prevista na cláusula VII.4.1, alínea “a”, do Plano de Recuperação Judicial. Igualmente, a proposta da Recuperanda de pagamento de forma consignada é sustentada, principalmente, pela indefinição da referida questão.

Por fim, destaca-se que na r. decisão às fls. 17.472/17.475 o D. Juízo deu importante impulso ao processo para a solução das questões relativas aos “Credores Parceiros Fornecedores”, a qual foi sucedida de manifestações da Recuperanda (fls. razão pela qual se aguarda os respectivos desdobramentos para atualização sobre o tema.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Santa Bárbara D'oeste (SP), 03 de dezembro de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409

Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia
 OSB/SP 224.952

Djavan de Alcântara Lima
 CRC nº 1SP311745/O-0

Felipe R. C. da C. dos Santos Pinto
 OAB/SP 357.197

Caukeb Rasxid
 Corecon/SP nº 35.360